



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.592 - RJ (2016/0286412-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JAMIL ALVES DA SILVA - RJ041448
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ061937
AGRAVADO : MÁRCIO ENGELBERG MORAES
AGRAVADO : PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA
AGRAVADO : MARCO AURELIO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO - RJ085211
ROGÉRIO SPAIER FASS - RJ080177

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **1.** RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 1973. AFASTADA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. **2.** INSURGÊNCIA INTERPOSTA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS. ART. 508 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.

2. A interposição do recurso especial, observando-se a sistemática do CPC/1973, deve se dar no prazo de 15 dias corridos, conforme exegese do art. 508.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 15 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.592 - RJ (2016/0286412-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro contra decisão monocrática da Presidente deste Tribunal Superior, Ministra Laurita Vaz, a qual não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto intempestivo o apelo nobre, além de aplicar, à hipótese, a Súmula 281/STF.

A decisão está assim fundamentada (e-STJ, fls. 412-413):

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 03/03/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 22/03/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 527.290/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014.

Ademais, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp 396.477/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 498.325/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/6/2014; e AgRg no AREsp 485.165/PR, 3.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2014.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Em suas razões (e-STJ, fls. 894-944), o agravante aduz ser tempestivo o recurso especial, pois o seu termo final recaiu no dia 18/3/2016, ou seja, na data da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, cuja aplicabilidade recai de pronto sobre o apelo nobre, por se tratar de norma processual. Com isso, como o CPC/2015 prevê a contagem dos prazos processuais em dias úteis, a data fim de interposição daquele recurso foi alterada para 24/3/2016.

Impugnação apresentada às fls. 428-431 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.592 - RJ (2016/0286412-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cabe ressaltar que esta Corte Superior, por ocasião da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, expediu o Enunciado Administrativo 2, determinando que *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*.

Assim, ao contrário do que defende o sindicato agravante, como o julgado recorrido foi publicado em 3/3/2016, data em que ainda estava em vigor o CPC/1973, devem ser exigidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade nele previstos, ainda que o reclamo tenha sido interposto após o dia 18/3/2016.

Convém ressaltar que a interposição do recurso especial, observando-se a sistemática do CPC/1973, deve se dar no prazo de 15 dias corridos, conforme exegese do art. 508, *in verbis*:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispunha o art. 508 do CPC/1973. No caso, não lograram os recorrentes demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. O envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 942.394/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016)

No caso, publicada a decisão combatida em 3/3/2016 (e-STJ, fl. 336), o prazo para interpor o recurso especial iniciou-se no dia 4/3/2016 (sexta-feira) e findou-se 18/11/2016 (sexta-feira), tendo sido protocolado o inconformismo apenas em 22/3/2016, conforme fl. 339 (e-STJ).

Assim, está caracterizada a intempestividade do apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0286412-0

AgInt no
AREsp 1.008.592 /
RJ

Números Origem: 01796522820078190001 20070011753824 201624506977

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: JAMIL ALVES DA SILVA - RJ041448 ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ061937
AGRAVADO	: MÁRCIO ENGELBERG MORAES
AGRAVADO	: PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA
AGRAVADO	: MARCO AURELIO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADOS	: RODRIGO RIBEIRO - RJ085211 ROGÉRIO SPAIER FASS - RJ080177

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: JAMIL ALVES DA SILVA - RJ041448 ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ061937
AGRAVADO	: MÁRCIO ENGELBERG MORAES
AGRAVADO	: PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA
AGRAVADO	: MARCO AURELIO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADOS	: RODRIGO RIBEIRO - RJ085211 ROGÉRIO SPAIER FASS - RJ080177

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.